

Portaria nº 56, de 2 de agosto de 1995

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 4 de janeiro de 1993¹, e

Considerando o que consta do processo Ibama/Sede nº 2001.616/94-78, resolve:

Art. 1º. Proibir a captura do espadarte (*Xiphias gladius*), no litoral brasileiro, de peso inferior a 25kg ou de comprimento inferior a 125cm (cento e vinte cinco centímetros), medida tomada desde a mandíbula inferior até a forquilha caudal.

Parágrafo único. Tolerar-se-á o máximo de 15% (quinze por cento) de exemplares, sobre o número total de indivíduos capturados, com tamanho ou peso inferiores ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Raul Belens Jungmann Pinto
Presidente

(DOU de 03.08.95)

§ 3º. Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelo mapa de bordo, pelo controle de desembarque, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo Ibama.

Art. 6º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº